GABINETE VEREADOR ROMULO FAGGION - UNIÃO BRASIL

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **Romulo Faggion - União Brasil**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3 /2024
AO PROJETO DE LEI Nº 103/2024

Institui a Política Pública de Pichação Zero

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, a Política de Pichação Zero, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como, à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Art. 2º Constitui objetivo da Política Pública de Pichação Zero assegurar:

I - o bem-estar estético e ambiental;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros públicos e das edificações públicas e privadas;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 3º Para fins de aplicação dessa lei considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar, ou por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único**:** Ficam excluídos da Política de Pichação Zero os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, já previstos na Lei Municipal nº 6.182/2023, desde que consentida

Assinado por 1 pessoa: ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F57E-A4B4-C92C-0914 e informe o código F57E-A4B4-C92C-0914

pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão ou entidade competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O Poder Público manterá cadastro atualizado dos infratores nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Fazenda, a data de nascimento, a filiação e endereços residencial e comercial.

Art. 5º Todos os estabelecimentos que vendem tintas em embalagens do tipo aerossol são obrigados a cumprir integralmente as disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 3.463, de 15 de outubro de 2010.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos competentes e entidades da sociedade civil, poderá promover programas educativos sobre a importância da conservação urbana e as consequências do vandalismo, visando conscientizar a população e prevenir futuras ocorrências.

Art. 7º Será responsabilizado quem pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, público ou privado, de acordo com o previsto no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *"caput"* deste artigo acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor correspondente a 100 UFMs, o que não exime os infratores das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos materiais e morais que foram provocados pelo ato.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3° Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será dobrada, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 04 de julho de 2024.

Assinado por 1 pessoa: ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F57E-A4B4-C92C-0914 e informe o código F57E-A4B4-C92C-0914

JUSTIFICATIVA

A pichação, ato de conspurcar edificações e monumentos com inscrições ou desenhos não autorizados, é uma forma de vandalismo que traz diversos prejuízos à sociedade. Com o crescimento contínuo de Pato Branco, observa-se um aumento dos casos de vandalismo, o que torna ainda mais necessária a importância de se tomar medidas preventivas para barrar futuros atos criminosos e preservar a integridade urbana, promovendo um ambiente urbano mais limpo, seguro e esteticamente agradável.

Os custos de remoção de pichações e restauração de edificações e monumentos são consideráveis. Em cidades maiores, como o Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Curitiba - PR, os gastos alcançam milhões de reais anualmente. Edificações históricas e monumentos são parte fundamental da identidade cultural de uma cidade. A proteção destes patrimônios contra pichações preserva a história e a cultura local, ajudando na promoção do turismo e do orgulho cívico. Já os proprietários de imóveis privados, ao sofrerem danos, serão incentivados a adotar medidas preventivas e colaborar com as autoridades na identificação e responsabilização dos infratores.

Ambientes limpos e bem cuidados aumentam a sensação de segurança, e a presença de pichações pode ser associada a áreas negligenciadas, isso acaba contribuindo para o aumento da criminalidade e deterioração social. Esta lei prevê multas proporcionais ao dano causado, obrigando o infrator a arcar com os custos de reparo nos casos dos patrimônios públicos, desestimulando a prática e garantindo que os recursos financeiros para a restauração não recaiam sobre os cofres públicos.

Além das penalidades previstas para a pichação, é importante destacar que esta lei não busca restringir a expressão artística e cultural legítima, como a grafitagem autorizada. Conforme estabelecido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a grafitagem realizada com o consentimento prévio do proprietário do bem é uma forma válida de intervenção urbana, que contribui para a valorização estética e cultural do espaço urbano.

A implementação da Lei de Política Pública de Pichação Zero em Pato Branco é uma medida essencial para preservar a integridade urbana, promover a segurança e valorizar o patrimônio cultural da cidade. Através de penalidades rigorosas, responsabilização dos infratores e programas de educação, a lei não apenas combate a pichação, mas também contribui para um ambiente mais harmonioso e esteticamente agradável para todos os cidadãos e conscientização da comunidade.

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente*.

Assinado por 1 pessoa: ROMULO FAGGION
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F57E-A4B4-C92C-0914 e informe o código F57E-A4B4-C92C-0914

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F57E-A4B4-C92C-0914

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROMULO FAGGION (CPF 972.XXX.XXX-72) em 31/07/2024 13:17:47 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F57E-A4B4-C92C-0914